

Art. 2.º As gratificações de readmissão, que se devem abonar aos músicos, são as seguintes:

1.º periodo.....	\$040
2.º periodo.....	\$060
3.º periodo.....	\$080
4.º periodo.....	\$100

Art. 3.º Esta tabella entra em vigor em 1 de julho de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Considerando que a mutualidade, desenvolvendo o espirito de previdencia e solidariedade, constitue um poderoso meio de educação civica;

Considerando as vantagens sociaes e economicas do mutualismo e a vantagem moral de garantir a todas as praças do exercito a tranquillidade necessaria ao desempenho das suas honrosissimas funcções;

Considerando que as instituições militares, pelo espirito de abnegação e sacrificio que d'ellas se exige, lhes convem uma organização, em que os principios da hierarchia rigorosamente diferenciada e da disciplina hão de dominar, para que essas instituições possuam o esplendor que á Nação convem;

Considerando os resultados praticos da actual lei das associações de soccorros mutuos;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituida no exercito português uma associação de soccorros mutuos denominada Fraternidade Militar, destinada a exercer os fins proprios das instituições de previdencia economica em harmonia com os respectivos estatutos.

Art. 2.º As diferentes unidades e estabelecimentos constituirão «nucleos» ou «uniões de nucleos» d'essa associação cuja direcção superior incumbe a um conselho de administração.

Art. 3.º Os rendimentos, na parte relativa ao Ministerio da Guerra, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 35.º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved por decreto de 31 de agosto de 1881, e que, por lei anterior, não tenham applicação especial, são destinados aos fundos d'esta associação.

Art. 4.º O conselho de administração enviará annualmente á repartição competente do Ministerio do Fomento os relatorios, contas e balanço do anno findo, em conformidade com a lei das associações de soccorros mutuos.

Art. 5.º O referido conselho organizará estatisticas de morbilidade e mortalidade que juntamente com quaesquer propostas tendentes ao aperfeiçoamento da mutualidade e desenvolvimento do espirito de previdencia são apresentadas ao Ministro da Guerra e enviadas á repartição a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos abonam as despesas de installação dos «nucleos» ou «uniões de nucleos» para serem saldados em prestações mensaes de 5 por cento dos rendimentos totaes respectivos.

§ unico. No caso da «união de nucleos» o abono, a que se refere este artigo, é feito em partes iguaes.

Art. 7.º No caso dos conselhos administrativos não terem fundos disponiveis para satisfazer o encargo do artigo anterior, ficam autorizados a contrahir um emprestimo com a Caixa Economica Portuguesa.

Art. 8.º Os estatutos da associação vigoram por cinco annos, devendo ser alterados no fim d'este prazo, conforme os resultados da experiencia.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Attendendo ao principal dever que o estado tem de prover á vida economica dos seus cidadãos, facultando-lhes, sobretudo, os meios de garantir a subsistencia de suas familias depois da morte do chefe querido;

Attendendo á parte educativa do culto pela familia, que avigora a raça, desenvolve a solidariedade e o civismo indispensaveis á integridade da Patria;

Attendendo a que á Nação inteira interessa quanto se legisle em prol do exercito depois que a justa e salutar lei de recrutamento chama ás suas fileiras todo o cidadão português; e

Considerando que por isso mesmo o exercito precisa cada vez mais de quadros solidos, instruidos e devotados ao sacerdocio da instrucção militar e educação civica;

Tendo em toda a considerações os relevantes serviyos

prestados á Patria e ás instituições militares pelos sargentos e equiparados, praças de pret de outras classes e cidadãos prestantes nos arsenaes, officinas e estabelecimentos militares; e

Fazendo justiça ás suas aspirações sempre frustradas desde 1867 em que se tentou dar ingresso aos sargentos no Montepio Official:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, e para valer como lei, se decretou o seguinte:

Artigo 1.º É instituido o «Montepio dos Sargentos e Equiparados» com o fim principal de que, por fallecimento dos associados, as suas familias tenham direito a pensões que contribuam para lhes minorar a má situação em que possam ter ficado.

Art. 2.º São desde já obrigados a inscrever-se como socios do Montepio os actuaes sargentos e equiparados dos exercitos continental e colonial, da marinha e das guardas nacional republicana e fiscal, ficando constituidos em igual obrigação os cidadãos que de futuro sejam promovidos a segundos sargentos, ou a este posto equiparados, nos quadros do pessoal permanente da força armada da nação.

Art. 3.º É facultativa a inscrição neste Montepio aos actuaes sargentos e equiparados reformados, ás restantes praças de pret em serviço activo ou reformadas com vencimento igual ou superior a 10\$000 réis mensaes; e aos empregados civis, mestres, artifices e operarios matriculados nos arsenaes, officinas ou estabelecimentos militares, em serviço activo ou reformados, com aquelle vencimento mensal.

Art. 4.º De igual faculdade poderão gozar os sargentos e equiparados da restante força armada fóra do pessoal permanente, desde que se obriguem a pagar joia e quota mensal prescritas neste decreto; perdendo porem todos os direitos adquiridos desde que devam seis quotizações mensaes.

Art. 5.º Cada socio pagará 10\$000 réis de joia em vinte prestações mensaes de 500 réis; e a quota mensal de 900 réis enquanto permanecer associado.

Art. 6.º As pensões são concedidas em 4 graus:

1.º Depois de 3 annos de associados, 30\$000 réis annuaes;

2.º Depois de 6 annos de associados, 60\$000 réis annuaes;

3.º Depois de 9 annos de associados, 90\$000 réis annuaes;

4.º Depois de 12 annos de associados, 120\$000 réis annuaes.

Art. 7.º Pertence metade da pensão á viuva; e a outra é dividida em partes iguaes pelas filhas solteiras ou viuas, filhos menores de 18 annos e maiores d'esta idade, physica ou intellectualmente impossibilitados por completo de ganhar os meios necessarios para sua subsistencia.

Art. 8.º Haverá reversão entre ascendente e descendente, de modo que a viuva pode reunir a pensão completa pelas successivas inhabilidades dos filhos; mas por fallecimento d'ella só reverte para os filhos habéis nessa data, e em partes iguaes, a metade inicial attribuida á mãe; caducando a favor do Montepio qualquer quinhão que ella já usufruisse em reversão.

Art. 9.º Qualquer filha que case tem direito a receber como dote até a importancia de 5 annos da sua parte exclusiva de pensão, descontando-se os annos que já teha recebido; não podendo receber nunca, menos do correspondente a dois annos.

Art. 10.º Expirado o prazo de tempo igual á quantia paga como dote, reverte para a viuva a parte da filha casada.

Art. 11.º Havendo declaração escrita de desistencia de dote assinada pela filha do socio e por seu marido, dá se immediatamente a reversão para a viuva.

Art. 12.º Immediatamente ao fallecimento do socio, o Montepio entregará á familia a quantia de 10\$000 réis como indemnidade para luto.

Art. 13.º O Estado cria desde já um fundo permanente do Montepio da quantia de 50:000\$000 réis em moeda corrente ou o seu correspondente em inscrições de assentamento da divida interna de 3 por cento, devidamente averbadas ao Montepio, por cotização proporcional dos ministerios de que depende a força armada da Nação; e de modo que esteja completa em cofre do Montepio dentro de um anno a partir da publicação da presente lei.

Art. 14.º Os fundos do Montepio, depois de deduzida a verba aproximada para a administração, pensões, dotes, indemnidades e transferencias, serão annualmente capitalizados até um terço d'esse liquido, empregando se o restante em operações de maior rendimento e solida garantia, como: Caixa Economica, adeantamentos a socios e pensionistas, emprestimos sobre ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito, com as respectivas margens de desconto.

Art. 15.º A administração d'este Montepio é commettida ao Montepio Official, conservando comtudo os dois cofres separados, e regulando-se pela sua lei especial na parte administrativa, enquanto este ultimo estabelecimento não seja remodelado pela sua Assembleia Geral e Governo, não tendo os sargentos representação na Assembleia Geral enquanto aquella remodelação se não faça, ou se faça regulamento especial da presente lei.

Art. 16.º O Montepio Official chamará ao seu serviço segundo o aumento successivo do expediente os cidadãos classificados pela ordem do ultimo concurso; garantindo-se-lhes collocação definitiva no Montepio, a que se refere este decreto, se as administrações vierem a ser separadas, quando não tenham vaga no Montepio Official.

Art. 17.º As transações d'este Montepio para transferencia de quotas e pagamentos de pensões serão feitas pelos nucleos ou união de nucleos da Fraternidade Militar, para maior facilidade e economia, e por intermedio da Agencia Militar.

Art. 18.º O Governo fará rever esta lei no 16.º anno depois da sua publicação, para a melhorar quanto possível em face dos dados estatisticos.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Uma sociedade só pode progredir quando os seus membros possuam uma desenvolvida educação e uma instrucção essencialmente pratica.

A obra da Republica tem de ser, sob esse ponto de vista colossal; é necessario crear homens que pelo trabalho e esforço proprios se mantenham na vida com independencia e dignidade; é preciso formar cidadãos uteis á Patria.

Não podiam de forma alguma ser esquecidas, nesta obra de reconstrução da sociedade portugueza as pobres criancinhas, que não teem paes ou naturaes protectores que as preparem para as luctas da vida.

Para ellas institue a Republica a—Obra Nacional da Assistencia—, defendendo-as dos seus inimigos,—a immoralidade e o crime—e dando-lhes a educação e instrucção que d'ellas hão de fazer cidadãos fortes e uteis.

O Ministerio da Guerra não podia deixar de cooperar nesta obra de alevantado alcance moral e interesse social; precisa proteger e educar os filhos dos seus funcionarios, que venham encontrar-se em condições de necessitarem do seu auxilio.

A criação das escolas dos regimentos tem em vista um duplo objectivo; educar os filhos dos militares e, ao mesmo tempo, concorrer para a educação d'estes ultimos pelo contacto com as creanças.

O instituto profissional dos pupilos do exercito tem um caracter completamente utilitario, tendendo a fazer dos filhos dos militares elementos de regeneração social, uteis á democracia e não pezando no orçamento do Estado.

As carreiras scientificas e litterarias sómente deverão ser seguidas por aquelles que notavelmente se distinguirem, manifestando para ellas extraordinaria aptidão, pondo completamente de parte o velho preconceito de fazer bachareis ou diplomados d'aquelles alumnos, que a sua natural tendencia e vocação seriam bem mais aproveitadas em qualquer outro ramo de actividade social.

O resurgimento da Patria exige cidadãos aptos para o commercio, industria, agricultura, etc., e será para essas profissões que o instituto preparará os seus alumnos, garantindo-lhes uma primeira collocação que lhes servirá de tirocinio da vida, fóra do instituto. Para isso concorrerão tambem poderosamente as artes ensinadas no instituto, que irão completar o programma do nosso desenvolvimento economico.

A instrucção militar dada aos alumnos será sómente a que todo o cidadão deve receber como preparatoria para o serviço pessoal e obrigatorio.

A educação, a que no instituto se deve ligar um especial interesse, far-se-ha pelo contacto intimo entre alumnos e professores que partilharão das suas refeições, passeios, trabalhos, etc.

Os alumnos deverão ficar conhecendo o valor do trabalho sob todos os seus aspectos, mesmo d'aquelles que o preconceito faz considerar como deprimente, pois assim adquirirão toda a sua superioridade e independencia, que dá a convicção de que tudo se sabe fazer.

O amor ao trabalho, o respeito á virtude, á lei e á propriedade alheia, o auxilio mutuo, o espirito associativo, os sentimentos bondosos, a tenacidade, a resistencia ás fadigas e contrariedades, a franqueza e a vontade firme são qualidades a inculcar no espirito da creança. Esta educação far-se-ha principalmente pelos seguintes auxiliares: caixas de credito, jardins recreios, associações excursionistas, bibliothecas escolares, colonias de ferias, etc., etc.

O Instituto Torre e Espada terá para o sexo feminino um papel identico ao do Instituto dos Pupilos do Exercito.

O Collegio Militar, devidamente remodelado, completará, sob o ponto de vista scientifico e litterario, a rede de estabelecimentos de ensino do Ministerio da Guerra.

O conselho pedagogico e tutelar do exercito centraliza todos os serviyos de protecção aos menores filhos de militares, tanto sob o ponto de vista tutelar como pedagogico, para o que deverá dispor dos meios necessarios definidos no presente decreto para bem desempenhar a alta missão que lhe é commettida.

Levado pelas considerações que acabam de ser expendidas e no patriotico intuito de pôr em pratica esta obra de alto interesse social, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Objecto da obra tutelar e social do exercito

Artigo 1.º É criada uma nova instituição militar, de educação e beneficencia com o titulo de «Obra tutelar e social do exercito».